



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA

COMARCA DE GASPAR
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PORTARIA ADMINISTRATIVA 02/2022

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CLÓVIS MARCELINO DOS SANTOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS ARTS. 5º, LXXVIII, E 93, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; NO ART. 152, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NO ART. 211 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA; CONSIDERANDO, AINDA, O IMPRETERÍVEL INTUITO DE AGILIZAR A REALIZAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS OU DE MERO EXPEDIENTE, TENDO EM VISTA A SEMPRE DESEJADA CELERIDADE PROCESSUAL;

RESOLVE

DELEGAR AO CHEFE DE CARTÓRIO A PRÁTICA DOS SEGUINTE ATOS:

Atos ordinatórios gerais:

G1- Devolução à Distribuição de petições direcionadas a outras unidades do mesmo foro e por equívoco enviadas à unidade, bem como encaminhamento das petições direcionadas a outro foro

Encaminho os autos à Distribuição para redistribuição à Unidade competente, consoante requerimento constante na petição inicial.

G2- Retificação de categorias equivocadamente atribuídas a petições.

G3- Intimação da parte para recolher diligências e custas judiciais, inclusive as iniciais (ausente pagamento da GRJ e de pedido de gratuidade judiciária) e remanescentes (ressalvada a opção de atribuição ao Gabinete, conforme Orientação n. 58/2015).

A parte ativa fica intimada para recolher as custas iniciais, dentro do prazo de 15 dias, ciente de que sua inércia poderá importar no cancelamento da distribuição, consoante art. 290 do CPC.

A parte ativa fica intimada para recolher as diligências do Oficial de Justiça, dentro do prazo de 15 dias, consoante art. 82 do CPC.

G4- Intimação da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem (ressalvada a opção de atribuição ao Gabinete, conforme Orientação n. 58/2015).

A parte ativa fica intimada para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, dentro do prazo de 15 dias.

G5- Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição.

G6- Cumprimento, independentemente de despacho, de precatórias de intimação, notificação ou citação, bem como a subsequente devolução à origem.

G7- Conferência do cadastro das partes e da juntada de procuração, para imediata intimação, com prazo de quinze dias, à juntada respectiva e ao complemento de dados não informados, mormente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP (ressalvada a opção de atribuição ao Gabinete, conforme Orientação n. 58/2015).

A parte ativa fica intimada para complementar a petição inicial, dentro do prazo de 15 dias, com a juntada do instrumento de procuração *ad juditia* ou justificativa plausível para sua ausência (arts. 104 e 105 do CPC), bem como no tocante ao(s) endereço(s) da(s) parte(s) que deverá(ão) conter: nome da rua, número, bairro, cidade, estado e CEP.

G8- Conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 05 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais.

A parte ativa fica intimada para substituir o documento ilegível de ev.*, dentro do prazo de 5 dias, ciente da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente por se tratar de processo digital.

A parte passiva fica intimada para substituir o documento ilegível de p.*, dentro do prazo de 5 dias, ciente da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente por se tratar de processo digital.

G9- O Chefe de Cartório está autorizado a desarquivar processo e conceder vista pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante pedido da parte, bem como pode delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade.

A parte ativa fica intimada do desarquivamento dos autos, ciente de que não formulado requerimento de seu interesse, dentro do prazo de 30 dias, os autos retornarão ao arquivo.

G10- Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual.

G11- Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício.

G12- Em caso de incidente processual encerrado, extrair cópia da decisão final (e eventual laudo pericial ou certidão, se houver) para os autos principais e, posteriormente, promover o arquivamento.

Atos ordinatórios cíveis:

CV1- Solicitação, ao juízo de origem, dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, na forma do art. 260 do CPC, preferencialmente pelas vias digitais (*e-mail* ou malote digital), solicitando-os no formato digital, no prazo de 30 dias; vencido o prazo sem atendimento, autorizar a devolução da carta sem cumprimento.

CV2- Manter o andamento do processo suspenso por até 30 dias, quando requerida pelo autor ou por ambas as partes, intimando após a parte autora ou ambas as partes para dar prosseguimento ao feito, se nada tiver sido requerido.

CV3- Intimação do procurador da parte autora ou exequente para que dê andamento ao processo, quando decorrido o prazo de suspensão requerido, com a subsequente intimação pessoal da parte, com prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado, como por exemplo na falta de endereço da parte demandada.

A parte ativa fica intimada para dar andamento ao processo, dentro do prazo de 5 dias, uma vez que decorrido o prazo de suspensão requerido, ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado.

CV4- Intimação do procurador e não cumprida a providência necessária, a subsequente intimação pessoal da parte autora ou exequente, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato a ser praticado, como por exemplo na falta de endereço da parte demandada.

A parte ativa fica intimada, pessoalmente, para dar andamento ao processo, dentro do prazo de 5 dias, ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado.

CV5- Frustrada a citação/intimação e havendo pedido da parte, efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços, intimando-se a parte para manifestação em 15 (quinze) dias acerca do relatório de endereços, para que seja especificado para qual endereço deverá ser direcionada a intimação/citação.

A parte ativa fica intimada para se manifestar acerca da pesquisa de endereços, em 15 dias, especificando para qual deles deverá ser expedido ofício/mandado.

CV6- Efetuar a conclusão dos pedidos de citação por edital somente após a consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços, certificando-se se o endereço da parte é o mesmo informado nos autos, sendo que, na hipótese de ser distinto, deve ser novamente tentada a citação pessoal, observando-se os meios processuais adequados.

CV7- Após intimação do procurador e não cumprida a providência relativa ao recolhimento dos honorários periciais, efetuar a intimação pessoal da parte que requereu a perícia, ciente da possibilidade de perda da prova, no prazo de 05 (cinco) dias.

CV8- Em casos de perícia que implique o comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, efetuar a intimação pessoal do periciado quanto à data, horário e local da perícia, ciente da possibilidade de não realização e de perda da prova, se não comparecer ao ato.

CV9- Inclusão do prazo de 30 dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e do prazo de 90 dias nas precatórias expedidas para outras finalidades.

CV10- Intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação (art. 350 do CPC) e sobre a reconvenção (art. 343 do CPC), no prazo de 15 dias.

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 dias, bem como, no mesmo prazo, oferecer resposta à eventual reconvenção, consoante arts. 343, § 1º, e 350 do CPC.

CV11- Intimação da parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432, *caput*, do CPC).

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a falsidade documental suscitada, dentro do prazo de 15 dias.

CV12- Intimação da parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, § 2º, do CPC).

CV13- Cumprimento imediato das diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando os atos pendentes necessários.

CV14- Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC), e não havendo tal pedido, retirar a marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição (Comunicado eletrônico da CGJ n. 112 de 10/08/2015).

CV15- Constatada a juntada de petição que legalmente (art. 189 do CPC) ou segundo a Orientação CGJ n. 25 de 14/07/2009 não se enquadre em segredo de justiça, e não havendo tal pedido, retirada da marcação feita neste sentido.

CV16- Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC), bem como nos casos em que não há pedido expresso da parte para que seja incluída a prioridade no sistema, deverá o cartório proceder a retirada da marcação respectiva.

CV17- Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, *caput*, do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, *caput*, do CPC), bem como da realização da audiência aprazada.

O Ministério Público fica intimado para se manifestar, dentro do prazo de 30 dias, consoante art. 178, II, do CPC.

CV18- Havendo necessidade de recolhimento de custas intermediárias e finais, efetuar a remessa dos autos à contadoria e intimar a parte para recolhimento.

CV19- Considerando o disposto no art. 701, § 2º, CPC, no sentido de que se constitui de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, determinar que nas ações

monitórias não embargadas e sem pagamento, seja certificado o decurso do prazo e a constituição de pleno direito do título executivo judicial e, posteriormente, a remessa dos autos à contadoria judicial para cobrança das custas finais da parte devedora.

Certifico que o prazo decorreu sem que a parte passiva tenha realizado o pagamento do débito ou apresentado embargos, consoante art. 701, § 2º, do CPC.

CV20- Intimação da parte credora para, havendo interesse, formular requerimento do seu interesse, consoante art. 513, § 1º, do CPC e Orientação CGJ n. 56, dentro do prazo de 15 dias, com o arquivamento do procedimento monitório.

A parte credora fica intimada para que, dentro do prazo de 15 dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito, ciente de que sua inércia poderá resultar no arquivamento do processo.

CV21- Havendo pedido de penhora eletrônica e não tendo sido informado o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ do executado nos autos, efetuar a intimação do credor para que supra a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato que o não suprimento da omissão poderá importar em indeferimento da penhora.

A parte ativa fica intimada para informar, dentro do prazo de 15 dias, o valor atualizado da dívida e o número do CPF ou CNPJ da parte passiva, sendo que sua inércia poderá importar em indeferimento da penhora e suspensão do processo, consoante art. 921 do CPC.

CV22- Não efetuado o pagamento voluntário determinado e não havendo pedido da parte exequente de penhora por outros meios (Bacenjud, Renajud, etc.), autorizar a intimação para recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, caso não recolhidas, e autorizar a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, § 1º, do CPC).

CV23- Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para dizer sobre a satisfação de seu crédito, informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, especificar o valor destinado a honorários e, também apresentar a procuração com poderes específicos para dar quitação, em 15 dias, ciente de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento.

A parte ativa fica intimada para se manifestar acerca do pagamento da dívida, bem como para informar os dados bancários (banco/agência/conta) necessários à expedição de alvará judicial e indicar qual o valor destinado a honorários e a parte, dentro do prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio poderá importar na extinção do processo pelo pagamento.

CV24- Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do CPC, e comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 dias úteis, com a advertência de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento.

A parte ativa fica intimada para se manifestar acerca do pedido de parcelamento do débito executado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento.

CV25- Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do credor com prazo de 15 dias.

A parte ativa fica intimada para se manifestar acerca do pedido de substituição do bem penhorado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

CV26- Sendo oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para se manifestar em 15 dias, salvo se houver pedido de tutela de urgência, de suspensão da execução ou levantamento de valor bloqueado.

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, dentro do prazo de 15 dias.

CV27- Sendo apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC), e, após, remeter os autos conclusos.

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, dentro do prazo de 15 dias.

CV28- Sendo certificada pelo oficial de justiça a não localização de bem para penhora, efetuar a intimação do credor para se manifestar em 30 dias.

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre o expediente do oficial de justiça, no qual informa não ter localizado bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 30 dias, ciente de que sua inércia poderá importar na suspensão e posterior arquivamento do processo, consoante art. 921, III, do CPC.

CV29- Intimar a outra parte para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC), remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, § 4º, do CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, *caput*, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, § 3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, § 7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação.

A parte passiva fica intimada para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, dentro do prazo de 15 dias, consoante art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC.

CV30- Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC).

A parte embargada fica intimada para oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, dentro do prazo de 5 dias, consoante art. 1.023, § 2º, do CPC.

CV31- Selecionar Leiloeiro, quando houver despacho determinando leilão, observando que deve ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade profissional, de acordo com o sistema de rodízio por antiguidade entre aqueles cadastrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Jucesc) ou, em caso de leilão rural, na Federação da Agricultura e Pecuária (Faesc), conforme previsto no art. 880, § 3º, do CPC, na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 236/2016 e na Resolução do Conselho da Magistratura (CM) 2/2016.

CV32- Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos monitórios opostos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC).

CV33- Antes de ser remetido o processo ao gabinete, deverá o cartório verificar a existência de informação acerca da alteração do endereço/dados pessoais de alguma das partes ou de seus procuradores, procedendo à necessária alteração no sistema.

CV34- Formulado pedido de emenda à exordial ou, ainda, de dilação do prazo fixado para o cumprimento de providência processual, o Sr. Chefe de Cartório deverá certificar a tempestividade do pleito.

CV35- Juntado aos autos pedido de emenda/aditamento à inicial, apresentado após a perfectibilização da citação, a Escrivania deverá promover a intimação da parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 329, II, CPC), independente de despacho. Igual providência deverá ser efetivada em caso de pedido de desistência após o oferecimento de contestação pela parte contrária.

CV36- Nos processos em que houver determinação do magistrado, deverá a Escrivania designar data para a realização da audiência de conciliação ou mediação. Caso o autor tenha indicado desinteresse na realização da referida audiência e o réu manifestar-se no mesmo sentido nos termos do art. 334, § 5º, CPC, ou ainda inexitoso o ato de intimação da parte ativa ou passiva, fica autorizado o cancelamento da sessão, intimando-se as partes através de seus procuradores. Se o réu alegar incompetência na forma do art. 340 do CPC, deverá ser suspensa a audiência de conciliação ou mediação, conforme o § 3º do referido artigo, vindo os autos conclusos.

CV37- Quando a citação/intimação, por correspondência, for devolvida sem recebimento:

a) Se a devolução tiver ocorrido em razão de mudança de endereço, endereço insuficiente/inexistente ou de ser o réu desconhecido no endereço informado, intimar a parte autora para informar o endereço correto do réu, no prazo preclusivo e improrrogável de dez (10) dias. Vindo aos autos o novo endereço, dentro do prazo assinalado, a Escrivania deverá proceder a citação/intimação da parte ré, independente de novo despacho.

b) No caso de devolução da correspondência em decorrência de “ausência”, “não procurado” ou mesmo de “recusa” ao seu recebimento, deverá a Escrivania renovar o ato por mandado. Caso designada audiência, deverá verificar se há tempo hábil ao cumprimento.

CV38- Juntado aos autos o laudo pericial, a Escrivania intimará as partes para que se manifestem sobre o documento, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo ou pedido de esclarecimentos, a Escrivania intimará o Perito a se manifestar, em 15 (quinze) dias (art. 477, §§ 1º e 2º, CPC).

CV39- Juntados aos autos novos documentos, a Escrivania procederá à intimação da parte contrária para ciência e manifestação em 15 dias, nos moldes do art. 437, § 1º, do CPC, salvo nos caso de pedido de urgência ou sigiloso.

CV40- Efetivada a penhora, ambas as partes (exequente e executado) deverão ser intimadas, observado o art. 841 do CPC, devendo a parte atentar para os prazos previstos pelos artigos 525, § 11, 847, caput, e 854, § 3º, dentre outros. Efetuada apenas a avaliação, deverão ser intimadas as partes para se manifestar em 5 (cinco) dias.

CV41- A Escrivania procederá à intimação das partes litigantes para ciência das audiências, leilões ou praças designadas, independente de determinação judicial.

CV42- Sobrevindo informação da OAB ou constando no sistema eproc informação acerca da suspensão do procurador, a parte deverá ser intimada para regularizar sua representação processual em 30 (trinta) dias, sob as penas previstas no art. 76 do CPC, conforme o caso.

CV43- Juntado aos autos pedido de homologação de acordo ou de desistência, deverá ser verificada a existência de poderes dos advogados subscritores para a prática do ato. Caso seja verificada a irregularidade de representação, deverá a parte ser intimada para regularização no prazo de 15 dias.

CV44- Em caso de processos apensos, a tramitação destes deverá se dar em conjunto, com a conclusão dos processos apenas após o cumprimento integral das determinações/pendências em cada um dos apensos, excetuadas as situações de urgência.

CV45- Em feitos afetos à Lei n. 9.099/95, prolatada sentença e apresentado recurso, o Chefe de Cartório intimará o recorrido para oferecer resposta escrita em 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem resposta do recorrido, independente de despacho, remeterá os autos à Turma de Recursos.

CV46- Sentenciado o processo e efetivadas todas as providências determinadas, archive-se-o, com as baixas e anotações necessárias, independente de despacho.

CV47- No caso de autos digitais, sempre que o feito for encaminhado concluso, o servidor responsável pela movimentação deverá fazer uma observação sucinta da questão a ser analisada pelo magistrado.

CV48 – Nos processos em que ainda não houver adoção do “Juízo 100% Digital”, deverá o cartório lançar certidão ou ato equivalente capaz de informar a inclusão do feito no novo procedimento (RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 29/2020), assim como deverão ser intimadas as partes para:

(a) o fornecimento de endereço eletrônico (e-mail) e linha telefônica móvel celular - em sintonia com a principal característica do Juízo 100% Digital, de atuação, regra geral, por meio eletrônico ou remoto (vide arts. 3º e 4º da Resolução acima); ou, alternativamente,

(b) a apresentação de recusa (justificada, conforme expressamente previsto no art. 6º, caput e § 1º da referida Resolução) à inserção do processo nesta nova seara procedimental, o que também poderá ser feito, uma única vez, até a prolação da sentença.

CV49- Nos processos em que houver pedido de intimação/citação pelo aplicativo WhatsApp, fica autorizada a sua realização independente de novo despacho, de tudo, certificando-se nos autos, a teor do que dispõe a Circular CGJ/SC 222/2020.

CV50- Os despachos, decisões e sentenças considerados de baixa complexidade serão emitidos por quaisquer dos agentes que atuam na unidade, independentemente da lotação em gabinete ou cartório, para posterior conferência do magistrado.

CV51- Fica o cartório autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial, independente de despacho ou decisão nos autos, quando houver necessidade de atualização do débito objeto da demanda.

Esta Portaria consolida toda a disciplina local de gerência desta unidade judicial, razão pela qual se revoga todos atos normativos anteriores similares, inclusive a(s) Portaria(s) Administrativa(s) anterior(es).

Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do Provimento n. 16/2021.

Archive-se uma cópia digital no sistema eletrônico de informações (sei!).

Gaspar (SC), 16 de maio de 2022.

Clóvis Marcelino dos Santos
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **Clovis Marcelino dos Santos, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL**, em 17/05/2022, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6311891** e o código CRC **EE512D63**.

0041926-24.2020.8.24.0710

6311891v3

Criado por [mateus.hass](#), versão 3 por [mateus.hass](#) em 16/05/2022 16:16:49.